

AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE / TCE-RN

Pregão Eletrônico nº 90001/2026

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA ("Recorrida"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco A, Sala 602, Ed. Corporate Financial Center, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.712-900, vem, por meio de seu representante infrafirmado, apresentar

CONTRARRAZÕES

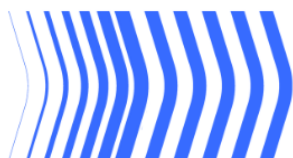
ao recurso administrativo interposto por **FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.**, contra a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, pelos argumentos de fato e direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo conferido pelo órgão para a apresentação das contrarrazões ao mencionado recurso, nos termos do Edital, se encerra no dia **06/03/2026**, data em que protocolizada a presente peça, sendo, portanto, incontestada a sua tempestividade.

II – DA SÍNTESE DA DEMANDA

Em 11/02/2026, a G4F participou do certame promovido pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, cujo objeto é a *"Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, com dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados, a critério da contratante, de forma remota ou presencial, com práticas ágeis, em regime de empreitada de preço unitário, na modalidade híbrida de remuneração por postos de trabalho ajustada por resultados, conforme condições, especificações, quantitativos e perfis profissionais definidos neste Edital e seus anexos"*.



Assim, de acordo com as especificações do Edital, após a devida análise de verificação de efetividade das propostas e habilitação, a G4F foi declarada vencedora e habilitada no certame em referência.

Irresignada com a decisão da Comissão de Licitação e do Pregoeiro, a empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. apresentou Recurso Administrativo, pelo qual alegou que a proposta apresentada por esta licitante seria inexequível ou irregular em razão da adoção da alíquota de 2% de ISS, defendendo que o Edital teria determinado a aplicação da alíquota de 5% do Município de Natal/RN, vinculada ao código 17.05 da LC nº 116/2003.

Ocorre que a pretensão recursal revela mero inconformismo com o resultado do certame, desprovido de fundamento jurídico idôneo, uma vez que a G4F apresentou proposta elaborada em estrita observância à legislação tributária vigente e aplicável à sua realidade fiscal, adotando a alíquota de 2% de ISS conforme previsto na Lei Complementar nº 116/2003 e na legislação municipal competente para a incidência do tributo, respeitando, portanto, o princípio da legalidade tributária e da estrita vinculação à norma legal.

Ressalte-se que a composição de preços apresentada contemplou todos os encargos fiscais, trabalhistas, previdenciários e operacionais incidentes sobre a execução contratual, não havendo qualquer omissão de custos ou artificial redução de encargos capaz de comprometer a exequibilidade da proposta. Ao contrário, a metodologia de formação de preços adotada demonstrou-se técnica, transparente e compatível com a realidade econômica do objeto licitado, especialmente considerando tratar-se de contratação sob regime híbrido de remuneração por postos de trabalho ajustada por resultados.

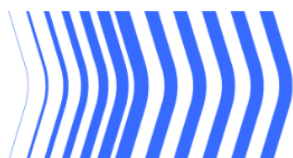
A alegação da recorrente parte da equivocada premissa de que o instrumento convocatório teria imposto, de forma cogente e absoluta, a aplicação da alíquota de 5% prevista na legislação do Município de Natal/RN para o código 17.05 da Lei Complementar nº 116/2003, desconsiderando que a incidência do ISS deve observar as regras constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a competência tributária, inclusive quanto ao local da prestação do serviço e ao estabelecimento prestador, não podendo o edital criar obrigação tributária diversa daquela estabelecida em lei.

Dessa forma, a insurgência recursal não aponta qualquer vício objetivo na proposta, limitando-se a questionar opção fiscal plenamente amparada pelo ordenamento jurídico, o que não autoriza sua desclassificação, nem tampouco permite presumir inexequibilidade onde inexistente qualquer demonstração concreta de inviabilidade econômico-financeira.

Portanto, revela-se necessária a manutenção da decisão que declarou a G4F vencedora do certame, conforme será melhor demonstrado a seguir.

III – BREVES ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Inicialmente, convém apresentar breves esclarecimentos sobre a atuação da G4F e a economicidade que a proposta apresentada pela empresa representa para o Poder Público. Em primeiro lugar, a Recorrida é uma das principais fornecedoras de soluções tecnológicas à



Administração Pública Federal, bem como a diferentes organizações, entidades e instituições no país, há mais de uma década.

A G4F possui *expertise*, conhecimento e comprometimento com a Administração Pública. Além disso, a empresa restou vencedora do presente certame por ter apresentado proposta de menor preço e que cumpre todas as exigências necessárias ao fiel cumprimento do Contrato.

Rememora-se que a jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas da União, se firmou no sentido de que o preço sempre representa o fator de maior relevância, em princípio, para a seleção de qualquer proposta em licitação pública, o que foi plenamente atendido pela Recorrida no presente caso. Confira-se:

No entendimento de Marçal Justen Filho, in 'Comentários à lei de licitações e contratos administrativos', 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, página 435, para a Administração o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta a licitação sempre visa à obtenção da melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator 'menor custo possível' é comum em toda e qualquer licitação; as exigências relativas à qualidade, prazo, etc., podem variar caso a caso, porém, quando se trata do preço, a Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Prossegue Marçal, na obra citada, página 436, que o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para a seleção de qualquer proposta, pois a licitação visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. (Acórdão 2391/2007 Plenário)

Esses breves esclarecimentos iniciais servem para demonstrar a idoneidade da decisão que declarou a G4F, empresa com anos de experiência no setor e que apresentou a melhor proposta, como vencedora do certame.

Contudo, com o intuito de afastar qualquer questionamento sobre a lisura da mencionada decisão, serão refutados cada um dos indevidos argumentos lançados pela Recorrente.

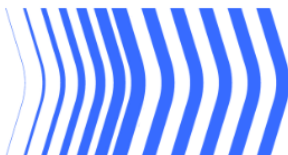
IV – DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

a) DA HIERARQUIA NORMATIVA E DA IMPOSSIBILIDADE DE O EDITAL SOBREPOR-SE À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

O ponto central da controvérsia instaurada pela recorrente não é, em essência, editalício, mas eminentemente **tributário**. A discussão gravita em torno da definição da alíquota de ISS incidente sobre os serviços objeto da contratação, matéria submetida ao regime constitucional da legalidade estrita.

Nos termos do art. 150, inciso I, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”. Trata-se de cláusula pétrea do sistema tributário nacional, expressão direta do princípio da legalidade tributária, que impõe reserva absoluta de lei para instituição e majoração de tributos.

O Imposto Sobre Serviços – ISS – é tributo de competência municipal, conforme art. 156, III, da Constituição Federal, sendo regulamentado nacionalmente pela Lei Complementar nº 116/2003, que estabelece normas gerais, inclusive quanto às hipóteses de incidência, lista de



serviços, regras de local da prestação e limites mínimo e máximo de alíquotas (arts. 8º e 8º-A). A definição da alíquota concreta aplicável decorre, necessariamente, da legislação do Município competente para a tributação do serviço, nos termos das regras de incidência previstas na própria Lei Complementar.

Dessa forma, eventual pretensão de impor, por meio do instrumento convocatório, a adoção obrigatória de alíquota diversa daquela efetivamente prevista na legislação municipal aplicável configura indevida ingerência administrativa em matéria reservada à lei.

O Edital de licitação não possui natureza legislativa, tampouco competência normativa para:

- alterar o local de incidência do ISS;
- redefinir a hipótese de incidência tributária;
- modificar o enquadramento do serviço na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003;
- majorar, ainda que indiretamente, a carga tributária suportada pelo licitante.

A Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), o que significa que sua atuação deve observar estritamente os limites estabelecidos em lei. A imposição de parâmetro tributário diverso daquele legalmente aplicável equivaleria, na prática, à criação de obrigação fiscal fictícia para fins de julgamento da proposta, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

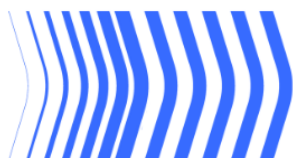
Cumprido destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no regime licitatório e reafirmado na Lei nº 14.133/2021, não autoriza a Administração a impor obrigações contrárias à ordem jurídica. A vinculação ao edital constitui princípio de natureza administrativa e procedimental, destinado a assegurar isonomia e previsibilidade no certame. Já a legalidade tributária possui estatuto constitucional qualificada, com densidade normativa superior, inserindo-se no núcleo estruturante do sistema tributário nacional.

Não há hierarquia entre princípios constitucionais, mas há hierarquia normativa entre atos administrativos e lei em sentido formal. O Edital é ato administrativo normativo secundário; a lei complementar tributária e a legislação municipal instituidora do ISS são normas primárias. Em caso de eventual conflito, prevalece a norma hierarquicamente superior.

Admitir que o Edital possa impor alíquota de 5% quando a legislação municipal competente estabelece alíquota de 2% significaria:

- exigir do licitante a inclusão de custo tributário inexistente;
- distorcer a formação da proposta;
- comprometer a busca da proposta mais vantajosa;
- violar o princípio da estrita legalidade tributária.

Portanto, havendo eventual divergência interpretativa entre regra editalícia e norma tributária aplicável, deve prevalecer a lei, sob pena de se admitir que ato administrativo infraregal sobreponha-se à Constituição e à legislação complementar, o que é juridicamente inadmissível.



b) DO CORRETO ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO

O objeto da contratação consiste na prestação de serviços continuados de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, com dedicação exclusiva de mão de obra, executados sob regime de empreitada por preço unitário e com metodologia ágil, ajustada por resultados.

Não se trata, portanto, de mera intermediação, locação ou fornecimento de mão de obra dissociada de atividade técnica própria. O núcleo essencial da prestação contratual é a entrega de resultado técnico especializado em tecnologia da informação, envolvendo análise, programação, arquitetura de sistemas, manutenção evolutiva e corretiva, integração de soluções e sustentação de ambientes computacionais.

A Lei Complementar nº 116/2003 estabelece distinção clara entre hipóteses materialmente diversas de incidência do ISS, notadamente:

- Item 17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário;
- Grupo 01 – Serviços de informática e congêneres, abrangendo desenvolvimento de programas, processamento de dados, análise de sistemas, elaboração de softwares, suporte técnico, dentre outros.

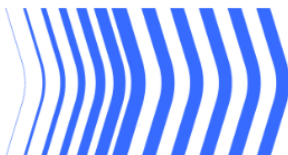
Essa diferenciação não é meramente formal, mas ontológica: o item 17.05 refere-se à disponibilização de trabalhadores sem a assunção, pelo prestador, de obrigação de resultado técnico específico, caracterizando típica cessão de mão de obra. Já os serviços do Grupo 01 envolvem atividade intelectual estruturada, com autonomia técnica, responsabilidade pelo produto entregue e assunção de risco empresarial.

No caso em exame, a contratação prevê responsabilidade técnica da contratada pelo desenvolvimento e sustentação dos sistemas, estabelece métricas de desempenho e resultados, impõe metodologia própria de execução (práticas ágeis) e envolve obrigação de fazer qualificada, com conteúdo intelectual e tecnológico próprio.

Ainda que haja dedicação exclusiva de profissionais, isso não desnatura o caráter técnico do serviço. A dedicação exclusiva é elemento organizacional da execução contratual, não critério definidor da materialidade tributária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o enquadramento tributário deve observar a natureza material da atividade efetivamente desempenhada, e não a denominação contratual ou a forma de organização da prestação. O STJ tem reiteradamente decidido que a incidência tributária decorre do conteúdo econômico-jurídico da atividade, sendo vedado enquadramento automático com base apenas na estrutura formal do contrato.

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. VALOR REFERENTE AOS SALÁRIOS E AOS ENCARGOS SOCIAIS. 1. **A base de cálculo do ISS é o preço do serviço**, consoante disposto no artigo 9º, caput, do Decreto-Lei 406/68. 2. As empresas de mão-de-obra temporária podem encartar-se em duas situações, em razão da natureza dos serviços prestados: (i)*



como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho; (ii) como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho. [STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.205 - PR (2009/0084721-6)]

Do mesmo modo, os Tribunais de Justiça têm reconhecido que o item 17.05 da LC 116/2003 aplica-se às hipóteses de mera disponibilização de trabalhadores, sem responsabilidade técnica pelo resultado final, não sendo cabível quando a empresa presta serviço especializado, com know-how próprio e obrigação de entrega técnica delimitada.

Assim, o enquadramento defendido pela recorrente não é automático nem vinculante. A simples existência de postos de trabalho ou dedicação exclusiva não transforma serviço intelectual especializado em cessão de mão de obra.

A materialidade do serviço contratado, desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, subsuma-se aos itens do Grupo 01 da LC nº 116/2003, e não ao item 17.05. Qualquer tentativa de deslocar o enquadramento para hipótese de fornecimento de mão de obra representa interpretação ampliativa indevida da norma tributária, em afronta ao princípio da tipicidade cerrada que rege o Direito Tributário.

Portanto, sob a perspectiva técnica, jurídica e jurisprudencial, o enquadramento tributário adotado pela G4F revela-se adequado à natureza real da atividade desempenhada, não havendo fundamento para a pretensão recursal de impor classificação diversa com o único propósito de elevar artificialmente a carga tributária incidente sobre a proposta.

c) Da proposta mais vantajosa para a Administração Pública

A proposta da G4F revelou-se a mais vantajosa para a Administração, oferecendo melhor relação custo-benefício, em estrita observância ao art. 11, I, da Lei 14.133/2021:

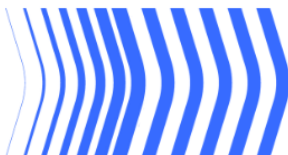
Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;"

O valor ofertado decorre da adoção de regime tributário previsto em lei federal e devidamente regulamentado pela Receita Federal do Brasil.

A vantajosidade da proposta resta plenamente demonstrada, uma vez que a G4F apresentou planilha de custos detalhada, exequível e compatível com os encargos legais e editalícios, atendendo integralmente às exigências do certame.

Cita-se, ainda, o Parecer n. 0044/2019/DECOR/CGU/AGU e o Despacho de Aprovação Nº 0161/2020/DECOR/CGU/AGU do Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, concluindo-se no sentido de que a participação em licitação de empresa optante do regime tributário diferenciado não ofende o princípio da isonomia, levando a crer que empresas sob o regime onerado e desonerado poderiam licitar conjuntamente para um mesmo certame:

PARECER Nº 0044/2019/DECOR/CGU/AGU EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ENTENDIMENTO ACERCA DE MATÉRIA



REFERENTE À "DESONERAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO". I - É de cada empresa a responsabilidade pela cotação correta dos encargos tributários, devendo o setor responsável da Administração Pública aplicar a legislação vigente e analisar a adequação dos encargos previstos, quando da análise das propostas apresentadas na licitação. II - Na fase preparatória da licitação, ao fazer uma estimativa de custos, a Administração deverá confeccionar orçamento de referência, no qual considerará o regime tributário que lhe for mais vantajoso, embora os licitantes possam elaborar suas planilhas de custos e formação de preços com observância do regime tributário a que se sujeitam. (...)

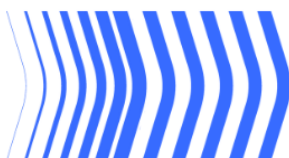
DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 0161/2020/DECOR/CGU/AGU I) a participação em licitação de empresa que se sujeita ao regime tributário diferenciado de que cuida a Lei nº 12.546, de 2011, não ofende a isonomia, ou seja, não há óbice jurídico para que o certame conte com a participação de licitante que seja optante do regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de pagamento; II) o licitante pode elaborar sua planilha de custo e formação de preço conforme regime tributário a que se sujeita, cumprindo ao pregoeiro ou à comissão de licitação avaliar a adequação da planilha aos encargos tributários incidentes, o que se recomenda para fins de aferir a exequibilidade da proposta e reduzir riscos de inexecução contratual; III) inexistente direito do contratado a reequilíbrio econômico nas hipóteses em que a proposta subdimensionou os tributos incidentes; (grifo nosso)

Destarte, considerando-se que foi, justamente, com base na legislação vigente que a Recorrida apresentou a sua proposta, falar em sua desclassificação por ter seguido a literalidade do Edital e todas as normas legais, conforme pretende a Recorrente, é violar os princípios que norteiam o procedimento licitatório, inexistindo qualquer fundamento que justifique a desclassificação da Recorrida, devendo ser mantida a decisão administrativa que a declarou vencedora do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade.

d) DA ALÍQUOTA DE 2%, DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE

A Constituição Federal, por meio do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação conferida pela EC nº 37/2002, estabeleceu que o ISS observará alíquota mínima de 2% e máxima de 5%, vedando a concessão de benefícios fiscais que impliquem redução abaixo do piso constitucional.

No plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 116/2003 disciplina as normas gerais do tributo, dispondo em seu art. 8º-A que a alíquota mínima é de 2%, cabendo aos Municípios, no



exercício de sua competência tributária (art. 156, III, da CF), fixar a alíquota aplicável aos serviços neles tributados, observados os limites constitucionais.

É fato notório que diversos Municípios brasileiros fixam a alíquota de 2% para serviços enquadrados no Grupo 01 da LC nº 116/2003 (serviços de informática e congêneres), especialmente como política de estímulo ao setor de tecnologia da informação, medida legítima e constitucionalmente autorizada.

No que concerne ao local da incidência do ISS, o art. 3º da LC nº 116/2003 estabelece como regra geral que o imposto é devido no local do estabelecimento do prestador. As exceções à regra estão taxativamente previstas nos incisos do próprio art. 3º, dentre as quais se encontra o item 17.05 (fornecimento de mão de obra), hipótese em que o tributo é devido no local do tomador do serviço.

Contudo, como já demonstrado, o objeto contratual não se subsume ao item 17.05, mas aos serviços técnicos especializados de informática constantes do Grupo 01 da lista anexa. Não configurada a hipótese excepcional, não há fundamento jurídico para deslocar a competência tributária para o Município do tomador.

Assim, reconhecido o enquadramento no Grupo 01, impõe-se a aplicação da regra geral do art. 3º, sendo o ISS devido no Município do estabelecimento do prestador, à alíquota ali vigente, no caso, 2%.

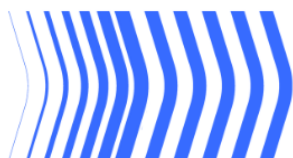
A proposta apresentada, portanto, observou rigorosamente os limites constitucionais da alíquota, as normas gerais da LC nº 116/2003, a legislação municipal competente e o princípio da legalidade tributária. Não há qualquer ilicitude ou artificialidade na adoção da alíquota de 2%, mas sim aplicação direta da legislação vigente.

No que se refere à alegação de inexecuibilidade, importa destacar que esta pressupõe inviabilidade econômica objetiva, demonstrável por elementos concretos e verificáveis. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação por inexecuibilidade exige demonstração inequívoca de que o preço é insuficiente para cobrir os custos da execução contratual.

No presente caso:

- não há erro matemático na planilha;
- não houve subdimensionamento de encargos trabalhistas ou previdenciários;
- todos os custos obrigatórios foram devidamente considerados;
- a metodologia de composição de preços foi tecnicamente justificada;
- inexistem indícios de descumprimento da legislação fiscal ou laboral.

A divergência suscitada pela recorrente não diz respeito à estrutura econômica da proposta, mas à interpretação jurídica acerca do enquadramento tributário do serviço. Trata-se, portanto, de



discussão hermenêutica razoável, fundada na legislação federal e na natureza material da atividade, não sendo possível converter divergência interpretativa em presunção de inviabilidade financeira.

Ressalte-se, ademais, que a própria Administração, no exercício do dever de diligência e buscando resguardar a segurança jurídica do certame, solicitou esclarecimentos quanto à composição tributária da proposta, os quais foram tempestivamente prestados, com fundamentação técnica e indicação da legislação aplicável, afastando qualquer dúvida quanto à regularidade do cálculo.

Desse modo, não se verifica qualquer elemento capaz de macular a proposta ou qualificá-la como inexequível. A adoção da alíquota de 2% decorre de aplicação direta da norma tributária vigente, sendo juridicamente adequada e economicamente compatível com a execução do objeto contratual.

e) DA ISONOMIA E DA AUSÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA

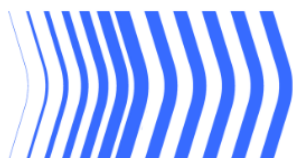
Não procede a alegação de violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, a manutenção da proposta tal como apresentada prestigia a igualdade material entre os licitantes e a observância da legalidade.

O princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal e reiterado no regime licitatório pela Lei nº 14.133/2021, impõe tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades. No âmbito das contratações públicas, isso significa assegurar condições equânimes de participação, vedando favorecimentos artificiais ou restrições indevidas à competitividade.

No caso concreto, todos os licitantes detinham plena liberdade para estruturar suas propostas conforme a realidade jurídica, fiscal e empresarial própria, inclusive no que concerne ao enquadramento tributário do ISS, desde que observada a legislação vigente. Cada empresa, no exercício de sua autonomia empresarial e sob sua responsabilidade fiscal, poderia adotar o enquadramento que reputasse juridicamente correto, assumindo os riscos decorrentes de eventual questionamento pela autoridade tributária competente.

O fato de a recorrente ter optado por adotar alíquota de 5%, seja por cautela, seja por interpretação própria do enquadramento legal, não tem o condão de vincular os demais concorrentes, tampouco de transformar sua opção em parâmetro obrigatório universal. A liberdade de formação da proposta é corolário da livre iniciativa (art. 170 da CF) e da competitividade que orienta o procedimento licitatório.

Não há, portanto, qualquer vantagem indevida. A eventual diferença de carga tributária decorre exclusivamente da aplicação da legislação municipal competente ao caso concreto, e não de benefício concedido no âmbito da licitação. Trata-se de circunstância jurídica objetiva, alheia à vontade da Administração e comum ao ambiente concorrencial, no qual empresas sediadas em



diferentes Municípios ou submetidas a distintos regimes fiscais naturalmente possuem estruturas de custo diversas.

A licitação não pode ser convertida em instrumento de padronização compulsória de interpretações tributárias, sobretudo quando o enquadramento depende da análise da natureza material da atividade exercida, conforme previsto na Lei Complementar nº 116/2003. Exigir uniformização artificial de alíquotas implicaria:

- impor carga tributária fictícia a determinados licitantes;
- desconsiderar a competência tributária municipal;
- comprometer a busca da proposta mais vantajosa;
- e, paradoxalmente, violar a própria isonomia, ao tratar igualmente situações juridicamente distintas.

A igualdade no certame reside na observância das mesmas regras procedimentais e na aplicação imparcial dos critérios de julgamento, e não na eliminação das diferenças estruturais legítimas entre os participantes. Se a proposta observa a legislação tributária aplicável e não apresenta vícios de exequibilidade, não há fundamento jurídico para sua desclassificação sob o argumento de vantagem competitiva indevida.

Assim, a manutenção da proposta não apenas preserva a legalidade e a competitividade do certame, como também assegura tratamento isonômico entre os licitantes, respeitando as particularidades fiscais legítimas de cada participante.

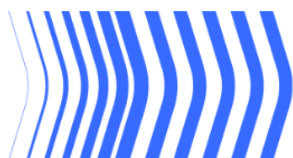
f) DA SEPARAÇÃO ENTRE O JUÍZO LICITATÓRIO E A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

A definição definitiva acerca do enquadramento tributário compete ao Fisco municipal, não à Comissão de Licitação. Caso, futuramente, a autoridade fiscal entenda devido ISS em percentual diverso, tal discussão ocorrerá na esfera tributária própria, não sendo causa automática de desclassificação licitatória. A Administração Pública não pode presumir ilegalidade tributária inexistente.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação exige descumprimento objetivo do edital ou demonstração de inexequibilidade. Não há violação técnica às especificações, descumprimento contratual, inexequibilidade comprovada, fraude ou simulação.

Eventual interpretação restritiva do Termo de Referência não pode resultar em exclusão automática quando a proposta está juridicamente amparada na legislação federal.

A proposta apresentada observa integralmente a Lei Complementar nº 116/2003, uma vez que adota enquadramento tributário compatível com a natureza material dos serviços efetivamente prestados, em consonância com as regras gerais de incidência e competência previstas na



legislação nacional do ISS. Também respeita a Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade tributária e da competência municipal para instituir e disciplinar o imposto, não havendo qualquer inovação ou afastamento da norma vigente.

Do ponto de vista econômico-financeiro, a proposta é plenamente exequível, estando seus custos corretamente dimensionados e fundamentados em critérios objetivos e juridicamente sustentáveis, inexistindo demonstração concreta de subavaliação de encargos ou inviabilidade operacional. Não há, igualmente, qualquer afronta ao princípio da isonomia, pois todos os licitantes estavam submetidos ao mesmo regime jurídico e puderam adotar o enquadramento tributário que entendessem adequado à luz da legislação aplicável, assumindo, como é próprio da atividade empresarial, os riscos decorrentes de sua interpretação.

Por fim, não se mostra juridicamente admissível a desclassificação da proposta com fundamento exclusivo em interpretação tributária controvertida, sobretudo quando esta se encontra respaldada em norma federal vigente e em leitura sistemática da Lei Complementar nº 116/2003. A norma editalícia não possui força normativa para redefinir hipótese de incidência tributária nem para impor alíquota diversa daquela estabelecida na legislação municipal competente, sob pena de violação ao princípio da legalidade e à hierarquia das normas.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em estrita observância aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, requer-se o não provimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.** vencedora do presente certame, com a adjudicação e homologação do objeto à Recorrida.

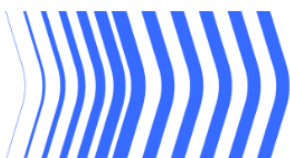
Nesses termos, pede o deferimento.

Brasília, 06 de março de 2026.

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

ELMO TOLEDO LACERDA

PRESIDENTE



Brasília - DF, 70712-900
SCN Q 2 BL A - Asa Norte,
Corporate Financial Center
Sala 602 – 603

61 3773-2000
contato@g4f.com.br
www.g4f.com.br